

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

VANESSA DOS SANTOS CAHET

**CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS: ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE
LEI 2.630/2020**

MACEIÓ – AL 2024

VANESSA DOS SANTOS CAHET

**CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS: ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE
LEI 2.630/2020**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa.



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 20/03/2024 19:10:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

—
Assinatura da Orientadora

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C132c Cahet, Vanessa dos Santos.
Criminalização da *fake news* : análise acerca do projeto de lei 2.630/2020 /
Vanessa dos Santos Cahet. – 2024.
95 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 49-54.

1. Brasil. Projeto de lei n. 2630, de 2020. 2. Notícias falsas. 3. Tipificação do
crime. 4. Direito penal. I. Título.

CDU: 343.2(81)

Folha de Aprovação

AUTORA: VANESSA DOS SANTOS CAHET

CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS: ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE LEI 2.630/2020

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Documento assinado digitalmente
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 22/04/2024 11:10:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Elaine Cristina Pimentel Costa (Orientadora)

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 MARIA DA GRACA MARQUES GURGEL
Data: 20/03/2024 21:26:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a. Maria da Graça Marques Gurgel (Presidenta)

Documento assinado digitalmente
 LIGIA MARIA EUGENIO CAVALCANTE
Data: 20/03/2024 21:19:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestranda Ligia Maria Eugenio Cavalcante (Membro)

Ao Gui,

Filho,

Meu grande amor,

A vontade de te ver crescer feliz é o que me move.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me amparou em momentos difíceis e me permitiu chegar até aqui.

Aos meus pais pela dedicação de uma vida inteira, todo apoio e incentivo. Mãe por acreditar que eu sou capaz, mesmo quando eu não consigo enxergar.

Ao meu marido pelo cuidado, companheirismo, troca e apoio.

Ao meu Gui, por ser o Sol de todos os dias.

À minha orientadora e professora Elaine Pimentel por toda atenção, dedicação e acolhida ao longo dessa jornada.

A todos que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente com este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo análise da possível tipificação das *fake news* pelo o que é proposto no projeto de Lei 2630/2020. Busca-se compreender o fenômeno das fake news e suas consequências; analisar o Projeto de Lei 2.630/2020, desvelando se o combate as Fake News, do modo que está posto não cerceia o direito à liberdade de expressão; e por fim compreender se o que é proposto inauguraria um novo tipo penal, e em caso de a proposta se enquadrar em uma nova tipificação, se esta seria adequada. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura por meio de livros artigos científicos, revistas científica, periódicos e reportagens. Em seguida fizemos uma análise dos tópicos do projeto de lei 2630/2020 que envolvem o tema relacionado ao Direito Penal. O que podemos concluir com este estudo, é que até o momento, com base no arcabouço jurídico brasileiro, não se faz necessário inaugurar um novo tipo penal, tendo em vista que as diferentes áreas do Direito já possuem resposta para o combate e reparação de danos causados por esta prática danosa à sociedade. Nos moldes do Estado Democrático de Direito, o Direito penal deverá ser utilizado em *ultima ratio*, tendo em mente o princípio da subsidiariedade, e que em casos em que a utilização de *fake news* atingirem bens já tutelados pelo Direito penal, a legislação penal vigente poderá atuar na resolução do conflito e aplicando as devidas sanções.

Palavras-chave: *Fake news*; Lei 2630/2020; Tipificação; Direito penal

ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to analyze the possible classification of fake news as proposed in Bill 2630/2020. The study seeks to understand the phenomenon of fake news and its consequences, analyze Bill 2630/2020 to determine if combating fake news as currently proposed restricts freedom of expression, and finally, assess whether the proposed measures would introduce a new criminal offense, and if so, whether this would be appropriate. To achieve these objectives, a literature review was conducted using books, scientific articles, academic journals, and news reports. Subsequently, an analysis of the sections of Bill 2630/2020 related to Criminal Law was performed. The study concludes that, based on the current Brazilian legal framework, there is no need to introduce a new criminal offense, as different areas of law already provide mechanisms for combating and redressing the harms caused by this harmful practice to society. In line with the principles of the Rule of Law, criminal law should be used as a last resort, considering the principle of subsidiarity. In cases where the use of fake news affects interests already protected by criminal law, existing criminal legislation can address the conflict and impose appropriate sanctions.

Keywords: Fake news; Bill 2630/2020; Typification; Criminal law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FENÔMENO DAS FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	10
2.1 Conceito	10
2.2 A era da pós verdade	12
2.3 Fake News no Brasil	17
2.4 Consequências das <i>Fake News</i> no Brasil	21
3 PROJETO DE LEI 2.630/2020: COMBATE À CORRUPÇÃO OU CERCEAMENTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	25
3.1 Liberdade de expressão e o PL 2630/ 2020.....	29
3.2 Projeto de Lei 2630/ 2020: é necessário?.....	32
4 NO BRASIL DE HOJE, A PROPOSTA DE UM NOVO TIPO PENAL PARA O COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i> , SE FAZ NECESSÁRIO?	35
4.1 Tipo penal e Projeto de Lei 2630/2020	37
4.2 Estado Democrático de Direito e bem jurídico penal	38
4.3 Internet e bem jurídico	41
4.4 Princípios penais relevantes no debate a respeito das <i>fake news</i>	42
3.4.1 Princípio da proporcionalidade	42
3.4.2 Princípios da intervenção mínima (subsidiariedade) e fragmentariedade	43
3.4.3 Princípio da ofensividade.....	44
4.5 Tipificar ou não a conduta?	44
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade passa quase que a totalidade do dia conectada, desempenhando os papéis sociais por intermédio das redes sociais e das ferramentas da internet. Tal fato provoca mudanças culturais e concomitantemente exige e causa alterações no campo do Direito. Neste trabalho trataremos de uma possível necessidade de atuação do Direito Penal junto ao fenômeno das *fake news*, o que provocaria a criação de um novo tipo penal.

Questões éticas e jurídicas vem sendo levantadas nos debates na medida em que se especula qual o papel das *fake news* nas diversas áreas do convívio social, como nas transações comerciais, nos processos políticos e nas relações interpessoais. Para tanto, se faz necessário entender o conceito de *fake news* e como este fenômeno está ligado ao conceito de pós verdade. Isso decorre do fato de que vivemos em uma era em que o discurso racional e com base em dados perde espaço para crenças dogmáticas que buscam teorias auto afirmativas.

As preocupações são levantadas em decorrência da gama de consequências que a criação e propagação de *fake news* podem trazer para a sociedade. Falamos aqui do fomento a violência e fomento dos discursos de ódio, o impacto nas mais diversas áreas, como saúde, educação e política. Ressaltamos que a utilização de mentiras e manipulações nos diversos contextos sociais sempre existiu, o que tratamos como um fenômeno atual é a mudança brusca na extensão e impactos sociais, tendo em vista que nunca tivemos uma sociedade tão conectada e por tantas horas por dia antes, além do fato da mudança no padrão de consumo de notícias por parte da população, acessando como fontes os mais diversos sítios da internet e as redes sociais, os quais não são submetidos a uma fiscalização específica.

O entendimento das *fake news* exigem que situemos o momento histórico, compreendendo que é esse contexto que irá não só definir, mas, também, dimensionar, colocando-o como ferramenta planejada de ação de grupos que se articulam em uma rede, com possível atuação em diversos países.

Com o olhar voltado para a ocorrência do fenômeno no Brasil, precisamos entender que as eleições de 2014, e a polarização advinda desta, foram a base para o

movimento de discursos radicais e com aura neoconservadora, alavancando os discursos de ódio, muitos dos quais, embasados em *fake news*, os quais culminaram com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Replicando estratégias de campanha vitoriosas em outros países, fazendo uso de manipulação e disseminação em massa de *fake news*, o bolsonarismo conseguiu agregar religiosos, insatisfeitos e conservadores. Concomitantemente, por meio da psicologia de massas e das mais variadas formas de *fake news*, deu a esse grupo um inimigo comum, o Partido dos Trabalhadores e seus líderes.

Não é de hoje que o debate acerca dos meios de controle e até mesmo de criminalização das *fake news* vem sendo fomentado por autoridades brasileiras. Neste sentido alguns projetos de lei vêm sendo propostos ao longo dos últimos anos, neste trabalho discutiremos a respeito especificamente do projeto de lei 2630/2020.

Aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2630/2020 propõe o estabelecimento de normas que tornem os conteúdos das redes sociais mais transparentes, normatização da atuação do poder público, como também sanções para quem descumprir a lei.

Desta forma, um estudo acerca do que é proposto pelo Projeto de Lei 2630/2020 se faz de suma importância, neste momento, onde várias questões são levantadas, mas principalmente se tal projeto, em caso de aprovação, inauguraria um novo tipo penal, e se esta inovação realmente se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Essa pesquisa se justifica, ainda, na medida em que traz a possibilidade de ser discutido no âmbito acadêmico essa latente questão social a qual pode estar trazendo grandes prejuízos para a população, inclusive podendo colocar em risco a soberania nacional. Podendo contribuir para o debate e para a análise das soluções propostas.

Para a realização do estudo foi realizada uma revisão de literatura por meio de livros artigos científicos, revistas científica, periódicos e reportagens. Em seguida fizemos uma análise dos tópicos do projeto de Lei 2630/2020 que envolvem o tema relacionado ao Direito Penal.

2 FENÔMENO DAS FAKE NEWS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

2.1 Conceito

Tema de pesquisa de várias áreas acadêmicas e campos do saber, os efeitos da propagação e circulação das ditas *fake news*, sobretudo nos processos políticos, tem se mantido em foco nas pesquisas e discussões¹. Os termos *fake news* e Pós-verdade ganham espaço nas discussões a partir de 2016, quando Donald Trump se elege nos Estados Unidos, contrariando o que apontavam as pesquisas de intenção de votos no país, e com o avanço do Brexit na Inglaterra². Santaella (2020) pontua que estes dois fatos foram extremamente surpreendentes, o que provocou incredulidade. Na busca de um motivo, o poder das redes sociais em espalhar notícias falsas foi rapidamente colocado como culpado.

Definida pelo dicionário britânico Collins como notícia falsa, a expressão *fake news* foi escolhida como palavra do ano de 2017 pela editora do dicionário. A publicação enfatiza que a expressão pode se referir a notícias falsas, mesmo quando as mesmas forem veiculadas pela mídia³.

O conceito de *fake news* está intimamente ligado ao contexto histórico cultural da sociedade atual. Dessa forma Cardoso (et al., 2018)⁴ defende que em um momento em que a opinião pública é afetada por padrões de comunicação enquadrados no modelo da pós-verdade, no qual os discursos têm um apelo muito mais emocional do que racional e com fundamentação, e onde as provas que o refutam são ignoradas ou desmerecidas.

Para Cardoso (et al., 2018), o alto fluxo diário de informações veiculadas pelos mais diversos atores sociais como políticos, empresas, ou qualquer outro cidadão, se

¹ MENDONÇA, R. F. et al.. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política. **Dados**, v. 66, n. 2, p. e20200213, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvjg/?lang=pt#>>. Acessado em: 06 de Agosto de 2023.

²SANTAELLA, Lucia. A semiótica das Fake News. *Verbum* Cadernos de Pós-graduação. São Paulo. V. 9, n. 2, p. 9-25, setembro de 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verbum/article/download/50522/pdf/149274>>. Acessado em 06 de Agosto de 2023.

³ FAKE NEWS. Collins COBUILD Advanced Learner's Dictionary. HarperCollins Publishers. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/fake-news>>. Acessado em: 06 de Agosto de 2023.

⁴ CARDOSO, Gustavo; BALDI, Vania; PAIS, Pedro Caldeira; PAISANA, Miguel; QUINTANILHA, Tiago Lima; COURACEIRO, Paulo. As Fake News Numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, Potenciais Soluções e Análise. Relatórios Obercom, Junho 2018 .. Disponível em: <<https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>>. Acessado em: 11 de Novembro de 2023.

relaciona com o fenômeno das *fake news* da forma com a qual ele hoje se apresenta. Na atualidade a sociedade passa praticamente 24 horas por dia conectada, interagindo por meio dela para o cumprimento dos diversos papéis sociais, usando a internet para transformar os costumes e a cultura como também o Direito⁵. Fragoso (2020) afirma que papel anteriormente ocupado pelo rádio, cinema, jornais e a televisão, hoje a internet e as novas tecnologias ocupam o espaço de poder, influenciando indivíduos, consumidores e eleitores, e até mesmo modificando opiniões.

No sentido em que é entendido nos dias de hoje, o fenômeno das *fake news* aparece justamente no contexto da revolução digital a qual modificou radicalmente o modelo de consumo de informação (passando a ser, prioritariamente, on-line), impondo uma rápida mudança para o modelo de negócio jornalístico⁶. Serrano (2021) argumenta que o grande número de notícias gratuitas on-line tem dificultado a transição dos meios jornalísticos tradicionais, principalmente porque não obedecem a um padrão ético ou a critérios editoriais. De fato, atualmente, meios de comunicação como a televisão, revistas ou jornais, não são mais os únicos ou principais meios de circulação de informação, que são disseminadas não só por jornais eletrônicos, mas também pelas mídias sociais. Para estas últimas, não há regulação, sendo tudo publicado livremente, o que facilita a disseminação das *fake news*.

Fragoso (2020) enfatiza que a expressão *fake news* é nova, mas a prática não o é, nem tão pouco desconhecida, porém, por conta de a população se manter conectada e em razão das redes sociais, a possibilidade de notícias falsas é um perigo, dada a rapidez com que são disseminadas, tornando difícil o contraditório. A autora explica que as *fake news* muitas vezes são difundidas com aspectos político partidários, objetivando prejudicar a imagem do outro candidato, e assim influenciando sobre os eleitores.

⁵ FRAGOSO, Viviane Moura. O poder da verdade sob a perspectiva de descartes em tempos de fake news: os impactos das notícias falsas nos processos eleitorais na era da sociedade em rede. Anais de Artigos Completos do V CIDH Coimbra. Vol. 1, p124 -136. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí. Ed. Brasílica / Edições Brasil / Ed. Fibra, 2021. Disponível : < https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_aa1800128ec9419e837460a08ae70ffe.pdf. Acessado em: 06 de agosto de 2023.

⁶ SERRANO, Diogo Oliveira Rego Águedo. O Direito Penal no Combate às Fake-News: Um caminho viável?. Tese (Mestrado Forense) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa. Universidade Católica Portuguesa, Junho, 2021 p. 12. Disponível em: < <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39363/1/203089111.pdf>>. Acessado em: 11 de Novembro de 2021.

As *fake news* também vem sendo utilizadas para aumento de lucros, fomentando o número de acessos, o que gera maior rentabilidade. Serrano (2021) explica o fenômeno que Cardoso (2018, p. 7) denomina de “economia da atenção online”, o qual acontece quando alguma página na internet monetiza seu conteúdo por meio de publicidade.

Para outros autores, como Silva e Braga⁷ (2021), a questão não pode ser analisada de forma tão direta, culpabilizando, exclusivamente, a disseminação de *fake news* em questões tão relevantes como a vacinação ou o processo eleitoral. Devido à complexidade do mundo atual, os autores argumentam, por exemplo, que no caso do processo eleitoral, a prática pode causar desgaste, mas não lhes pode ser atribuído exclusivamente a responsabilidade do resultado de uma eleição.

2.2 A era da pós verdade

Eleita em 2016 como palavra do ano pelo Dicionário Oxford, pós verdade é definida pelo mesmo como um adjetivo o qual denota circunstância na qual os fatos tem menos influência sobre a opinião pública do que o apelo às emoções e às opiniões pessoais⁸. A Academia Brasileira de Letras⁹ define a expressão como:

Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais. (s.d)

Da forma pelo qual o fenômeno da pós verdade é definido, fica claro que o mesmo decorre pelo uso do apelo emocional de modo exagerado e utilização de opiniões pessoais em contraponto a fatos verificáveis, até mesmo comprovados cientificamente.

A expressão pós verdade não é exatamente nova, tendo sido registrada pela primeira vez em um artigo de Steve Tesich, na revista *The Nation*. Nesse artigo, Tesich defende que o povo americano, ao qual a escrita se refere, é livre para decidir se quer

⁷ SILVA, Marco Antônio Marques da Silva; BRAGA, Marina Stuart Nogueira. FAKE NEWS: É NECESSÁRIO NOVO TIPO PENAL? *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30,n. 2, p.152-174 maio/ago, 2021. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2433/1857>>. Acessado em: 06 de agosto de 2023

⁸ POST-TRUTH. Oxford Languages. *Word Of The Year 2016*. Oxford University Press. Disponível em: < <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acessado em: 17/11/2023.

⁹ PÓS VERDADE. Academia Brasileira de Letras. s.d. Disponível em: < <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/pos-verdade>>. Acessado em: 17/11/2023.

viver em um mundo pós verdade, relativizando a verdade, mesmo que tal atitude traga riscos para a ateia social¹⁰.

Em decorrência dessa mudança de parâmetros no tocante os pactos sociais de convívio, podemos perceber mudanças na organização social. Vivemos em tempos de luta política e intelectual, na qual uma onda de populismo vem ameaçando as bases das instituições democráticas¹¹.

A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade pelo nativismo; a liberdade por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática da política é percebida como um jogo de soma zero, em vez de uma disputa entre ideias. A ciência é tratada com suspeição e, às vezes, franco desprezo. (D'Ancona, 2018, p.19.)

D'Ancona (2018) afirma que a essência da era da pós-verdade acontece pelo colapso da verdade enquanto valor, como também a desvalorização da honestidade e exatidão. Fala que segundo o site PoliticFact, o qual verifica informações, “69% das declarações de Trump são predominantemente falsas, falsas ou mentirosas.” O autor ainda fala que na campanha para que o Reino Unido saísse da União Europeia prevaleceram “slogans que eram comprovadamente não verdadeiros ou enganosos”.¹²

O autor aponta para o desdém com o qual os sites conspiracionistas e mídias sociais lidam com a dita grande imprensa¹³, acreditando que esta consiste apenas em uma voz desacreditada de uma ordem global de uma elite ultrapassada. Neste cenário, os estudiosos das mais diversas áreas são desacreditados, imaginando que façam parte de um grupo com más intenções, ao invés de pessoas com possibilidade de trazer informações verificáveis. D'Ancona faz a anedota de que Immanuel Kant propôs para o Iluminismo o lema “Ouse saber”, o qual para os dias de hoje seria melhor adequado a mudança para o lema “Ouse não saber”.

¹⁰ TREVISAN, Luiz Amarildo; CERETTA, Patrício. O dilema da pós verdade em tempos e promessas não cumpridas. Cadernos Zigmunt Bauman. Dossiê: A pós modernidade e as incertezas educacionais. Vol. 12, num. 29, 2022. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/19488/11273>>. Acessado em: 17/11/2023.

¹¹ D'ANCONA, Metthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 19.

¹² D'ANCONA, Metthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 20.

¹³ O autor nomeia esse comportamento como mainstream media – MSM)

Christian Dunker (2017) acredita que o fenômeno da pós verdade é mais complexo que a simples suspensão por inteiro da referência a fatos verificáveis. Para ele o discurso na pós verdade está envolto em um arranjo bem estudado de parâmetros corretos, análises razoáveis e procedência confiável, mas que misturados montam premissas absolutamente falsas. Para tal se exploram preconceitos já trazidos pelo grupo a ser atingido¹⁴.

A era da pós verdade vem atrelada a um campo neoconservador, que faz uso do discurso do medo e de um inimigo em comum como ferramenta agregadora a qual prega a retomada de valores tradicionais da família como meio de enfrentamento aos progressistas¹⁵. Gallego (2019) traz o termo direita alternativa, para se referir a esse grupo que ganha força após a eleição de Trump, e que não se coloca como direita tradicional, tendo características como:

o combate direto a questões identitárias (antifeminismo, por exemplo) como defesa de uma identidade masculina, heterossexual e cis, claramente antipluralista, que parece estar sob ataque; o combate ao conhecimento científico, a utilização de fake-news e a exploração do senso comum na dinâmica da pós-verdade demagógica, a qual entende o adversário político como inimigo a aniquilar; a utilização de narrativas antipolíticas e a estimulação do descrédito institucional e político e o sentimento de repúdio e vergonha (a política não serve, a política é corrupta, suja) e apresentação de si mesma como anti-mainstream, outsiders e anti-establishment; o uso do discurso de ódio legitimado como sendo liberdade de expressão; banalização do ódio ou apresentando-o com roupagem juvenil, folclórica, —memeficadol; a proximidade com os —perdedores da globalização, as classes médias e também as classes populares, estas últimas que, tradicionalmente, votaram em partidos de esquerda, mas que hoje se sentem traídas por estes mesmo partidos; a teatralização, utilização das redes sociais como canais de comunicação e proximidade com a população; a utilização de uma narrativa combativa contra as elites políticas e a construção do discurso meritocrático do self-made manda centralidade do trabalho e esforço individuais (Drolet 2014, Hawley 2017, Urban 2014, apud Gallego, 2019, p. 10).

Desta forma, Gallego cita Wendy Brown (2016) ao dizer que a junção de dois grupos, formam a nova direita, os neoliberais e os neoconservadores. Isso acontece pois o neoliberalismo vai agir na sociedade de maneira que o *homo politicus* deu espaço ao *homo economicus*, sendo este um empreendedor, competitivo, ou na fala de Foucault, “empresa de si mesmo”. A questão é que para continuar regendo as subjetividades da vida

¹⁴ DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian et al. Ética e pós-verdade. Porto Alegre: Dublinense, 2017. p. 9-41.

¹⁵ GALLEGO, Esther Solano. La bolsonarización de Brasil. Documentos de Trabajo IELAT, Alcalá de Henares, n.121, abr. 2019. Disponível em: <https://ielat.com/wp-content/uploads/2019/03/DT_121_Esther-Solano-Gallego_Web_abril-2019.pdf>, acessado em: 14 de Novembro de 2023.

coletiva o neoliberalismo mesmo em meio as suas crises, precisa de uma organização de valores éticos e morais que as interprete como sendo crises morais e de afastamento dos valores tradicionais. A autora afirma que ocorre um deslocamento do protagonismo tradicionalmente ocupado pelas pautas econômicas para temas que envolvem questões morais ou de valores.

Empoli¹⁶ (2022) narra que a era da pós verdade vem unindo movimentos para além da fronteira dos países ou continentes. Cita, como exemplo, que a eleição e posse de Jair Bolsonaro em 2019 foi comemorada pelos seus principais aliados ideológicos na Europa, Oriente Médio e Estados Unidos.

Esses grupos neoconservadores, chamados por Empoli de nacional-populistas conseguem modificar os contornos do ciberespaço na medida em que desenvolveram uma cadeia global de colaboração, a qual conduz ações de desinformação mundialmente. Ele salienta que com essa rede de trocas há uma facilidade em replicar os modelos de campanhas de maior eficácia.

Empoli, relatando sobre o movimento na Itália e D’Ancona narrando como foi desenvolvido nos Estados Unidos, e ambos mostrando como a campanha para o Brexit teve êxito: podemos perceber o quanto a forma de agir tem os mesmos contornos nos diferentes países. Se angaria eleitores, ou apoiadores, dando a eles um inimigo em comum e trazendo soluções simplistas para problemas complexos, mas que agradam à massa.

A Itália é chamada por Empoli de “Vale do Silício do populismo”, sendo o local onde se inaugura o que ele denomina como “uma nova forma de tecnopopulismo pós-ideológico”, sendo este ancorado em algoritmos.

Segundo D’Ancona, na campanha para saída do Reino Unido da União Europeia, o Brexit, seus partidários perceberam que se fazia necessário uma narrativa simples e emocional, e desta forma se apegaram a ressentimentos específicos dos eleitores. Assim sendo, enquanto os favoráveis à permanência no bloco que divulgavam exaustivamente estatísticas, de difícil compreensão ao público, a oposição resolveu caricaturar tais dados, narrando-os como opiniões arbitrárias.

De acordo com o autor, os três principais argumentos utilizados para convencer o eleitorado usaram o pretexto da retomada de controle pelo Reino Unido. O primeiro foi o

¹⁶ EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

medo da possível adoção do euro pela Grã-bretanha; o segundo a crença de que a permanência da União Europeia tinha um alto custo semanal. E em terceiro lugar, o possível entrada da Turquia na União Europeia, o que afetaria o controle migratório britânico. D’Ancona fala que, tal como Trump faria futuramente, os defensores do Brexit mudaram seus discursos rapidamente após a vitória, inclusive negando as promessas que tinham feito durante a campanha.

Vale ressaltar o fomento da xenofobia, levando a crença de que os imigrantes ocupam os espaços dos britânicos, nas escolas, empregos, moradias e assistência à saúde (o que já foi desmentido por estudiosos). Além de ser extremamente improvável o ingresso da Turquia na União Europeia, sendo tal narrativa utilizada somente para aguçar o medo da imigração de muçulmanos. “Foi a política da pós verdade em seu estado mais puro: o triunfo do visceral sobre o racional, do enganosamente simples sobre o honestamente complexo” (D’Ancona, 2018, p. 29)¹⁷.

Nos Estados Unidos, foi oferecido aos eleitores brancos inimigos comuns contra os quais eles poderiam unir forças para combater, com o objetivo de “Tornar a América Novamente Grande”. D’Ancona afirma que a ação teve um efeito entorpecente, nada racional, e que mesmo sendo uma narrativa fantasiosa era melhor que nenhuma. Com o papel central da narrativa estava Donald Trump. A vitória deixa Trump ainda mais confortável, liberando-o dos entraves trazidos pelos fatos.

O autor relata que já na primeira coletiva de imprensa enquanto presidente, ele afirma ter sido eleito com “a maior vitória no colégio eleitoral desde Ronald Reagan”, ao ser confrontado com a verdade, respondeu com outra informação falsa, sendo corrigido novamente. Ao ser questionado do porquê que os americanos deveriam confiar nele, ele apenas afirmou que tinha visto a informação por aí, mas que de qualquer forma a vitória foi bastante substancial. Aparentando não se importar em ser desmentido, não aparentando qualquer constrangimento.

Dessa forma parece lógico culpar Trump pela escalada da pós verdade, mas se assim o fosse, seria fácil resolver a questão, bastando combater somente um indivíduo, porém ele é mais um sintoma do que a causa. Ele soube analisar o movimento que vinha

¹⁷ D’ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

acontecendo mundialmente, percebendo que a decisão da população britânica em sair da União Europeia era um vislumbre da sua eleição futura¹⁸.

2.3 Fake News no Brasil

No Brasil o cenário começa a tomar forma com a polarização das eleições de 2014, e em como o lado que saiu perdedor nas eleições passa a lidar com a situação, preparando o solo para o que viria nas eleições de 2018.

A polarização partidária registrada nas eleições brasileiras de 2014 vai ceder lugar, no pleito de 2018, a uma forte batalha de narrativas envolvendo um potente ator: a engrenagem de produção e distribuição de notícias falsas ou, em inglês, *fake news*. Criados e distribuídos de forma capilar e com a velocidade do ambiente digital, esses boatos e mentiras podem influenciar eleitores e têm sido alvo de várias mobilizações para tentar minimizar seus efeitos nas eleições de outubro (Almeida, 2018)¹⁹.

Devemos ressaltar, também, que esse contorno final, só se faz possível pela história política e social do Brasil. Tendo como base para tal fenômeno as tradições autoritárias sociais do Brasil; a conjuntura que marca o período de 1988 a 2018, ou seja, a partir da promulgação da Constituição Federal até as eleições de 2018; e, por fim, a circunstância em que acontece a campanha eleitoral que culmina com a vitória de Jair Bolsonaro²⁰. Porém, para a compreensão do objeto deste estudo a última etapa é a que receberá uma maior atenção.

Antes da eleição de Bolsonaro, o seu opositor, Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores, foi impedido devido a um processo conduzido pelo então juiz Sérgio Moro, o qual mais adiante se tornaria ministro do governo Bolsonaro. Tal processo levaria o petista à prisão, que foi substituído na campanha à presidência por Fernando Haddad, derrotado nas eleições por Bolsonaro. Mais adiante, as condenações de Lula

¹⁸ D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

¹⁹ ALMEIDA, Raquel de Q. Fake News: arma potente na batalha de narrativas das eleições de 2018. *Ciência e Cultura*. São Paulo, v.70, n.2, p. 9-12, Abril/ Junho de 2018. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000200004>. Acessado em: 19/11/2023.

²⁰ REIS, Daniel Aarão. Notas para a compreensão do bolsonarismo. *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 46, n. 1, p. 1-11, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8379/2020_reis_notas_compreensao_bolsonar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 20/11/2023.

foram anuladas por falta de provas e pelo fato de o STF julgar que o juiz Sérgio Moro agira com parcialidade²¹.

A propagação do discurso de ódio e de *fake news* aconteceu tanto nas falas de líderes políticos afinados ao ideal antidemocrático, como na comunicação social a qual acontece nos mais diferentes âmbitos da sociedade, nos quais o ódio será lesivo a qualquer sociedade que se organiza por meio do modelo de democracia constitucional ²².

Fazendo uso de um discurso radical, Bolsonaro conseguiu reunir insatisfeitos, conservadores e religiosos, em maioria evangélicos. Para além disso, a campanha política fez uso em massa de materiais de desinformação propagados em grande escala, por meio de dados pessoais e de grandes recursos para distribuir mensagens para milhares de pessoas, por meio de redes sociais²³. Um exemplo disto foi a denúncia, por meio de reportagem feita por Patrícia Campos Mello, que afirma que empresas compraram pacotes de distribuição de mensagens em massa contra o Partido dos Trabalhadores no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, ela alerta que tal ato trata-se uma ilegalidade, vedada pela legislação eleitoral, tanto por ser uma doação de empresas quanto por não ser declarada²⁴.

Bolsonaro soube tecer importantes alianças com o capital financeiro (Paulo Guedes), apareceu como campeão da moralidade e da segurança (Moro), teceu e consolidou laços com as igrejas evangélicas (reação à pauta identitária dos costumes) e com outras forças conservadoras – as bancadas da “bala” (aparelhos de segurança e oficiais militares) e do boi (agronegócio de exportação). Em contraste com o que faziam Lula e o petismo, ampliou consideravelmente suas alianças, tornando-se estuário de uma ampla frente conservadora, bastante heterogênea, e que ia muito além das fronteiras estreitas da extrema-direita, da qual Bolsonaro sempre foi expressiva liderança. (Reis, 2020, p.8)

²¹ ARAÚJO, San Thiago de; MAZZARO, Daniel. Inimigos imaginários: Deimos, Fobos, Pathos e Ethos em discursos bolsonaritas. Gláuks: Revista de Letras e Artes. Universidade Federal de Viçosa – MG. vol.23. n. 1. jan/jun, 2023. Disponível em: <<https://revistaglauks.ufv.br/Glauks/article/view/357/250>>. Acessado em: 20/11/2023.

²² RODRIGUES, Lucas Rego Silva; CEDRO, Kassandra Kenya Lima; SILVA, Erick. Fake News, discurso de ódio e populismo penal midiático, uma trilogia corrosiva à democracia constitucional brasileira. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1-19, set/dez. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/316>>. Acessado em: 19/11/2023

²³ RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: É possível regular fake news?. Revista Confluências. Niterói – RJ. v. 22, n. 3, p. 30-52 dez. 2020/ mar 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470/27124>>. Acessado em:

²⁴ MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. Folha de S. Paulo, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acessado em: 19/11/2023 .

Percebemos, desta forma, que a equipe de campanha de Bolsonaro emaranhou interesses do capital com pautas moralistas conservadoras, fazendo o movimento que em campanhas de outros países haviam logrado êxito, criou um inimigo comum, o Partido dos Trabalhadores e propagou notícias, muitas das quais sem qualquer fundamento, mas com grande apelo emocional, tanto na campanha de 2018 quanto na de 2022, a qual concorreu contra Lula.

Para disseminar as informações, Bolsonaro fez uso de estratégias militares e de marketing, Cesarino (2019), fazendo referência a si mesma em “Como vencer uma eleição sem sair de casa: ascensão do populismo digital no Brasil”, explica que ele de estratégias de linguística, com o eixo da diferença (divide amigos de inimigos) e eixo da equivalência (traça uma proximidade entre líder e povo). A autora identifica ainda outras características na linguagem utilizada por Bolsonaro, as quais podem decorrer de campos diferentes a respeito da psicologia de massas, sendo elas: mobilização contínua por meio de conteúdos sensacionalistas, espelho invertido do inimigo e inversão de acusações, criação de um canal de comunicação entre Bolsonaro e seu público por meio da descredibilização das mídias tradicionais de comunicação²⁵.

Por meio de manipulações e disseminações *fake news* o bolsonarismo lança mão de estratégias que atingem de modo direto os valores morais, religiosos e éticos.

O bolsonarismo é um transe *sui generis* no qual a política converte-se em culto e o culto converte-se em política. Esta fusão faz com que ambas as coisas tornem-se indiscerníveis e, portanto, muito perigosas. Sob essa ótica, o negacionismo vai muito além do terraplanismo e da recusa à vacina contra a Covid-19 e transmuta-se em uma espécie de paradigma no qual o direito e o senso comum, a ética e a história, o espaço público e a defesa da vida são suspensos e só é válido o que passa no “Brasil paralelo”. (Ribeiro, 2022, p.87)²⁶

Ribeiro explica que Brasil Paralelo é um blog muito conhecido por fabricar e divulgar conteúdos de extrema direita, com temas como liberação do porte de armas para

²⁵ CESARINO, Letícia. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. São Paulo: Revista de antropologia. v. 62, n. 3, p. 530- 557, 2019. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/165232/158421>>. Acessado em: 20/11/2023

²⁶ RIBEIRO, Guilherme. A metapolítica do bolsonarismo: considerações sobre o modus operandi da extrema-direita brasileira. Rio de Janeiro: Revista Continentes (UFRJ), ano 10, n.20, 2022. Disponível em: <<https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/404/274>>. Acessado em: 20/11/2023.

civis, como forma de resolução prioritária para resolver questões de segurança pública; liberdade de expressão irrestrita; espírito patriótico sem críticas; cristianismo como única religião e como remédio para todos os males da nação; militarismo, negação ao racismo; negação do direito de minorias, entre outros.

Bolsonaro e sua equipe de campanha fizeram uso de inúmeras fake News vislumbrando vencer o pleito eleitoral, angariando vários eleitores. Dessa forma, existem vários exemplos dessa utilização como o que diz respeito à de ideologia de gênero e kit gay sendo utilizados em escolas, narrativa que foi divulgada, inclusive em redes sociais pessoais de Bolsonaro. Tais declarações foram desmentidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Ministério da Educação, o qual afirma que tal material nunca esteve no Programa Nacional do Livro Didático e nem no Programa Nacional Biblioteca da Escola. Em decisão do processo movido pelo Partido dos Trabalhadores o TSE afirma que:

Nesse particular aspecto, o próprio Ministério da Educação já registrou, em diferentes oportunidades, que a publicação em questão não integra a base de livros didáticos distribuídos ou recomendados pelo Governo federal. Mais recentemente, ante a permanente polêmica suscitada nas redes sociais, o Ministério, por meio de comunicado publicado em dezembro de 2017, assentou que “as informações equivocadas presentes no vídeo, inclusive, repetem questão que tinha sido esclarecida anos atrás. Em 2013, o Ministério da Educação já havia respondido oficialmente à imprensa que ‘a informação sobre a suposta recomendação é equivocada e que o livro não consta no Programa Nacional do Livro Didático/PNLD e no Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE’ (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-41.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541. Ministro Carlos Horbach, 2018)²⁷.

Como já falado anteriormente, mentiras e manipulações sempre estiveram presentes em vários contextos sociais, sendo muito comum na história das relações sociais não só no Brasil, mas, também, no mundo. Mas o que vemos uma um movimento que ultrapassa a mera mentira. Schuback (2021, p.70)²⁸, afirma o que vem sendo praticado é o

²⁷ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, REPRESENTAÇÃO Nº 0601699 -41.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541. Ministro Carlos Horbach, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/10/15/23/72b5638b2a6bf098b2d52001a1357280de412623>>. Número do documento: 181015235628696000000005315558>. Acessado em: 20/11/2023.

²⁸ SCHUBACK, Marcia Sá Cavalcante. O fascismo da ambiguidade: um ensaio conceitual. Rio de Janeiro, RJ: Ed. UFRJ, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19470/1/ebook_fascismo-da-ambiguidade_2021.pdf> Acessado em: 20/11/2023.

que ela chama de “prática de renomeação”, como nas falas de que “‘Não houve golpe militar, houve movimento e contrarrevolução’; ‘Liberdade e democracia no Brasil devem-se aos militares, que evitaram que o Brasil fosse comunizado, em 1964’”. A autora explica que ao mudar o nome dos fatos históricos, não só se mente como impossibilita as contradições verdadeiras e necessárias, no processo democrático.

A autora classifica como “fascismo da ambiguidade” esse movimento que promove mentiras a respeito de fatos da história, sobre ciência e fatos da atualidade. Mesmo sendo negado pelos seus líderes, a autora afirma que não há dúvidas sobre esse movimento ser fascistas, não sendo apenas populistas, para ela isso se torna evidente em suas práticas.

O fascismo da ambiguidade hoje não fomenta apenas o ódio contra grupos sociais, minorias majoritárias, críticos, pensadores, professores – esses representantes do “marxismo cultural”, expressão que nada mais significa do que defensores da cultura como fonte de criação –, mas sim fomenta, em todos os seus ódios, o grande ódio ao outro possível, à força de outrar-se do possível, e isso através de uma micropolítica do ódio: ódio que ultrapassa o ódio ao vizinho, tornando-se ódio aos membros da família. (Schuback, 2021, p.84)

Esse fomento de ambiguidades não muda o caráter autoritário, sendo na verdade, ferramenta para que haja um aumento gradual do fascismo, que faz uso das dúvidas, suspeitas e discordâncias para crescer de forma desapercibida e tendo seus discursos mais tolerados pela sociedade, ou mesmo para deturpar pontos de vistas divergentes. Para tal, seus adeptos fazem uso da técnica que a autora chama de “desmentir e não apenas mentir” (Schuback, 2021, p. 70), contrapondo imputações com alegações questionáveis.

2.4 Consequências das *Fake News* no Brasil

Como já falado anteriormente, a prática de disseminação de fake news traz consequências danosas para a vida em sociedade em vários aspectos, política, econômica, saúde, enfim, os mais diversos aspectos que englobam a vida em sociedade. Não seria diferente aqui no Brasil. Com o bolsonarismo sendo a face brasileira da extrema direita neoconservadora, temos vários estudos que analisam os impactos das falsas informações a respeito de diferentes áreas.

No campo da saúde o exemplo mais emblemático é narrativa criada e propagada a respeito do novo corona vírus em plena pandemia iniciada março de 2020. Em estudo feito pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (Laut), o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário (Cepedisa), e o Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD) com sede na UFBA, foi verificado que os canais que disseminam fake news a respeito da COVID-19, têm três vezes mais acessos no Youtube do que os que divulgam informações de base científica²⁹. Com base em tal dado Brandão (2020) afirma que a infodemia³⁰ é como consequência da disseminação de fake News, tendo como resultado a desinformação e dificultando que informações relevantes e verdadeiras cheguem à população. O autor continua a fala mostrando que o que agrava a situação é a aparente necessidade dos indivíduos em consumirem informações que confirmem suas vontades e crenças, levando a descredibilização de fontes confiáveis e de base científica.

O autor salienta que um grande fomentador para a crença em informações falsa foi o então presidente Jair Bolsonaro, o qual várias vezes proferiu discursos negacionistas, e contrários ao que a Organização Mundial de Saúde e instituições científicas brasileiras orientava enquanto tratamento e prevenção ao COVID-19, o que colocou em risco à saúde da população.

No âmbito da segurança pública, as *fake news* vem causando um grande impacto negativo, deixando um rastro de vítimas, as quais muitas vezes perdem suas vidas. O fenômeno se atrela a outro chamado de linchamento virtual, o qual não está restrito as redes sociais, mas transborda para a vida real por meio dos seus efeitos. Marques (2021,p.15) afirma que os “tribunais digitais”, fazendo uso da rápida propagação de textos, imagens e imputações, “comunicam e direcionam os acontecimentos para que os sentimentos coletivos e as ações decorrentes deles sejam distribuídas contra o suposto errante”. Esse direcionamento acontece por intermédio de discursos de ódio os quais

²⁹ BRANDÃO, Cleyton Williams Golveia da Silva; CRUZ, Diego Aric Cerqueira Souza; ROCHA, Telma Brito. Fake News em tempos de covid-19: discursos de ódio nas redes sociais como ressonância da desinformação. Rio de Janeiro: Revista Interinstitucional Artes de Educar. v. 6, n. 4, p. 297 -320, jun- out, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/51910/35776>>. Acessado em 21/11/2023.

³⁰ Infodemia. De acordo com o documento “Entenda a infodemia e desinformação na luta contra COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, s.d. Infodemia é “um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando precisa. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf>. Acessado em: 21/11/2023.

fomentam as agressões dentro e fora das redes sociais, criando casos emblemáticos como o da Fabiane, a chamada “bruxa do Guarujá”.³¹

De acordo com CarpaneZ (2018) o caso da Fabiane foi o primeiro caso que repercutiu no Brasil em que as fake News propagadas em redes sociais levaram à um final tão trágico. O caso se trata de uma divulgação feita no Facebook em 2014, na qual o autor afirma que existe uma mulher no Guarujá que está raptando crianças para fazer magia negra, além da frase “se é boato ou não devemos ficar alertas” ele divulgou uma imagem do que seria o retrato falado, que na verdade estava associado à um crime cometido em 2012, juntamente com a imagem de uma mulher loira que não tinha associação com o caso. A autora explica que nenhuma das imagens tinha a ver entre si, e que não pareciam com Fabiane, mas que ela teria sido confundida com a suposta sequestradora. Fabiane foi arrastada e agredida por uma multidão, por cerca de duas horas, e mesmo sendo resgatada, não resistiu, morrendo dois dias depois.³²

A jornalista ressalta que a polícia investigou o caso e afirmou que sequer existia uma denúncia real de sequestros de crianças na cidade.

No processo eleitoral as *fake news* tiveram grande impacto. Dourado (2020) demonstra que das 57 *fake news*, que por ela foram analisadas, disseminadas nos 4 últimos meses da campanha eleitoral de em 2018, propagadas por 1.073 contas, alcançaram 4 milhões de compartilhamentos.

No caso da experiência do Brasil em 2018, análise de conteúdo mostrou que Jair Bolsonaro foi o maior beneficiado, direta ou indiretamente, pela distribuição de fake news, enquanto Lula/Haddad os principais prejudicados. Ao mesmo tempo, o bolsonarismo, apesar de quase equânime, foi sentimento que mostrou maior frequência do que o antipetismo, que esteve na sequência. Entre outras descobertas, destaca-se que a maioria das fake news foi classificada como pró-Bolsonaro (Dourado, s.n.)³³

³¹ MARQUES, B; SILVA, M Pereira da. Fogueiras inquisitórias e redes sociais digitais: Estudo de caso Fabiane, “A bruxa do Guarujá”. Campinas: Revista Multiplicidade. v. 10. 2020 – 2021. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/multiplicidadefib/article/view/495/456>>. Acessado em: 21/11/2023

³² CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. Folha de São Paulo. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acessado em: 21/11/2023.

³³ DOURADO, Tatiana Maria da Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. TESE: Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 308 p. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf>. Acessado em: 21/11/2023.

Acompanhamos repetidamente “ataques sistemáticos à imprensa, às universidades, às instituições públicas e à democracia em forma de discursos intervencionistas, intolerantes, incivis e de ódio” (Dourado, 2020, p. 279). Dessa forma as *fake news* vão corroendo a malha social, criando um clima de pouca civilidade, de dúvidas e descrença, o que vem afetando as relações interpessoais, políticas, econômicas e colocando em risco a democracia brasileira, a segurança social e saúde pública.

3 PROJETO DE LEI 2.630/2020: COMBATE À CORRUPÇÃO OU CERCEAMENTO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Há alguns anos as autoridades brasileiras vêm propondo e pensando meios de implementação de mecanismos de controle e, até mesmo, criminalização da conduta³⁴, mas não existe no ordenamento jurídico atual regulamentação que combata de modo específico as *fake news*.

O que se tinha até então era a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, os quais garantem que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”³⁵. Em seguida a Lei 12.737, de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann) altera o Código Penal, tipificando criminalmente os delitos informáticos³⁶. Em 2014 houve a promulgação do Marco Civil da Internet, a Lei 12.965, de 23 de abril, a qual estabeleceu “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”³⁷. Em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³⁸ (13.709/ 2018), a qual

dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018, p.1).

³⁴ BARRETO, Alessandro Gonçalves. Fake news e criminalização da divulgação: seria esse o caminho? Revista Direito e TI, Vol, 1. N. 9, Porto Alegre- RS. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8271/2018_barreto_fake_news_criminalizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em: 10 de agosto de 2023.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

³⁶ BRASIL. Lei N° 12.737, de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Brasília- DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> . Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

³⁷ BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

³⁸ BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

Assim sendo, percebemos que há uma carência de regulamentação a respeito do que é produzido e disseminado na internet. Não havendo no ordenamento jurídico algo que respalde o combate direto às *fake news*.

Desta maneira, visando coibir a prática e regulamentar a utilização das redes sociais foi aprovado no Senado Federal, no dia 30 de junho de 2020, e encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, do Cidadania de Sergipe, que propõe instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O Projeto é o PL 2630/2020, que em sua ementa

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei³⁹.

Em abril de 2023, o relator do Projeto na Câmara dos Deputados, Orlando Silva (PcdoB-SP) propôs um novo texto. Esse projeto de lei deixa claro em seu artigo 3º que não tem por intuito instituir a censura, adotando como princípios a defesa do Estado Democrático de direito, a liberdade de expressão e de imprensa, o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos.

Art. 3º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios: I – a defesa do Estado Democrático de Direito; II – o fortalecimento do processo democrático, pluralismo político, liberdade de consciência e a liberdade de associação para fins lícitos; III – o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados; IV – a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online; V – o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem; VI -a proteção de dados pessoais e da privacidade; VII - a garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VIII – a transparência e responsabilidade dos provedores na aplicação do disposto nesta Lei e dos seus termos de uso; IX - a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários; X – a proteção dos consumidores; XI – a proteção da saúde pública; XII – a livre iniciativa; (BRASIL, 2023, p 65-66).⁴⁰

³⁹ BRASIL. Senado Federal. Substitutivo ao Projeto de Lei 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acessado em: 10 de agosto de 2023.

⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao PL N° ao PL 2,630, de 2020. Brasília- DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

A esse artigo se soma ainda o parágrafo XIII, o qual prevê complementariedade à Lei do Marco legal da Atividade Publicitária, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a Lei que tipifica crimes contra o Estado Democrático de Direito e ao Estatuto da Pessoa Idosa.

O texto proposto no projeto de lei, desde sua versão inicial, fixa a proteção à liberdade de expressão como um de seus princípios. Porém o projeto encontra vários opositores. Parlamentares e ativistas favoráveis ao PL chegaram a denunciar que empresas de tecnologias, as chamadas big techs estavam tirando das plataformas materiais favoráveis além de patrocinarem conteúdos contrários ao projeto⁴¹.

O Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NetLab UFRJ) fez um estudo a respeito da campanha contra o PL 2630. O estudo aponta que os parlamentares de extrema direita juntamente com influenciadores são responsáveis pela campanha; como também a presença de críticas realizadas pelo senador Sérgio Moro; houve, ainda a ação do Partido Novo e seus afiliados os quais protocolaram um Projeto de Decreto Legislativo contra o PL; e publicações desfavoráveis foram feitas em mídias sociais de veículos de comunicação como Jovem Pan e Gazeta do povo⁴².

O estudo aponta que os grupos contrários ao PL fazem uso de duas narrativas para defender seu posicionamento. A primeira é o projeto que tem por intuito manter o monopólio da grande imprensa, como forma de agradecimento do presidente Lula ao apoio que teria recebido desses veículos. E a segunda narrativa é de que o presidente Lula estaria manipulando os acontecimentos de ataques a escolas para implantar a censura.

O Laboratório conduziu ainda outro estudo, alertando para o fato de que as plataformas Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo propagaram anúncios contra o PL2630 de maneira camuflada, de modo que não respeita seus próprios termos de uso. O

⁴¹ SIQUEIRA, Carol. Deputados criticam ofensiva de empresas de tecnologia contra Projeto de Lei das Fake News. Ciência, Tecnologia e Comunicação. Câmara dos Deputados. 02 de maio de 2023. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/957318-deputados-criticam-ofensiva-de-empresas-de-tecnologia-contr-o-projeto-de-lei-das-fake-news/#comentario>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

⁴² NETLAB. Estudo da campanha contra o PL 2630 e a regulamentação das plataformas digitais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 24 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.netlab.eco.br/post/estudo-da-campanha-contr-o-pl-2630-e-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-das-plataformas-digitais>>. Acessado em 09 de dezembro de 2023.

estudo levanta a hipótese de abuso do poder econômico, tendo em vista que os atos foram realizados nas vésperas da eleição do projeto⁴³.

De acordo com o estudo o Brasil Paralelo e o Google fizeram anúncios conta o PL2630 sem sinalizar que se tratava de tema político social e que não contavam com informações transparentes na central de publicidade política da plataforma. Denuncia ainda que o Google veiculou anúncios desfavoráveis ao PL no Spotify, mas que este, em seus termos de uso, não permite publicidade de tema político. Ainda a respeito do Google, o mesmo fez anúncios na plataforma Meta, sem sinalizar que se tratava de um tema sensível ou político.

Desta forma, o estudo destaca que o Google faz uso de seu poder para defender seus interesses comerciais, o que poderia ser visto como abuso do poder econômico.

- Reunimos evidências de que o Google vem apresentando resultados de busca enviesados para usuários que pesquisam por termos relacionados ao projeto de lei, insinuando que as buscas são por “PL da Censura”, que é o nome usado pela oposição contra a regulamentação das plataformas, e não pelo nome oficial “PL 2630” ou o nome usado pela imprensa “PL das Fake News”.
- Google coloca mensagem contra o PL na sua tela inicial, alertando todos os usuários que o PL iria “aumentar a confusão entre o que é verdade e mentira no Brasil”.
- Estas diferentes estratégias sugerem que o Google vem se aproveitando de sua posição de liderança no mercado de buscas para propagar suas ideias e influenciar negativamente a percepção dos usuários sobre o projeto de lei em prol de seus interesses comerciais, o que pode configurar abuso de poder econômico (NETLAB, p. 2, 2023)

Em Decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes foi fixado que

Diante de todo o exposto, em face da utilização de mecanismos imorais e ilegais que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais (Brasil, 2023, p. 14)⁴⁴.

⁴³ NETLAB. A guerra das plataformas contra o PL 2630. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UFRJ,%20Abril%202023.pdf>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

⁴⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Decisão. Inquérito 4.781. Relator Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Decisao.pdf>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

Nesta decisão, de modo geral, o Min Alexandre de Moraes determinou a remoção integral dos anúncios com ataques ao PL em no máximo uma hora; que o Google, Meta, Brasil Paralelo e Spofly apontassem em 48 horas a metodologia algorítmica utilizada para induzir os usuários a buscarem pelo termo “PL da censura”. Determinou ainda que

GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO informem quais as providências reais e concretas – enviando protocolos e documentos que comprovem as alegações – que realizam para PREVENIR, MITIGAR e RETIRAR práticas ilícitas no âmbito de seus serviços e no combate à desinformação de conteúdos gerados por terceiros, principalmente aqueles direcionados por algoritmos, impulsionados e que gerem publicidade cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais ou por contas inautênticas e redes de distribuição artificial. (Brasil, 2023, p. 16).

Por fim, determinou que os presidentes das empresas fossem ouvidos pela Polícia Federal para que pudessem esclarecer os motivos de terem autorizado as ações de ataque ao PL.

Podemos entender, então, que para o ministro relator, as condutas adotadas de combate ao projeto de lei podem configurar abuso do poder econômico, por tentar impactar a opinião pública de modo considerado ilegal, como também apoio às mais diversas condutas criminosas cometidas nas plataformas digitais.

3.1 Liberdade de expressão e o PL 2630/ 2020

Os principais opositores ao Projeto de Lei 2630/2020 argumentam que sua aprovação seria a instituição de uma censura no país, um ataque direto à liberdade de expressão. Mas deve-se analisar com mais afinco o que seria liberdade de expressão e se esse direito fundamental estaria acima de qualquer outro.

Sendo um direito complexo, a liberdade de expressão traz em seu cerne as “liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo religiosa” (Laurentiis e Thomazini, 2020)⁴⁵. Estando na categoria de direitos fundamentais, a

⁴⁵ LAURENTIIS, Lucas Catib de e Thomazini, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. Revista Direito e Práxis [online]. 2020, v. 11, n. 04, pp. 2260 -2301. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7 mgX3G/?format=html#>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

liberdade de expressão é imprescindível para a vida social, sendo essencial nas interações humanas.⁴⁶

De forma discreta, a garantia à liberdade de expressão teve sua primeira positivação no item 9 da Declaração inglesa (de 1688), onde foi assegurando aos parlamentares o que atualmente é chamado de imunidade material dos parlamentares, protegendo o direito a opinar e votar no Parlamento. No contexto da Revolução Americana, a Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia, de 1776, fixa um item a respeito de liberdade de imprensa. Já a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, faz uma menção à liberdade de expressão⁴⁷.

Santos (2016) afirma que a Constituição Federal Brasileira de 1988 foi um marco único nunca visto antes na história do país, e ela garante a toda pessoa, sem distinções, o direito de emitir opiniões.

Assim sendo, a Carta Magna de 1988 fixa em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Traz, ainda, em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁴⁶ SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. Revista Direito UFMS. Campo Grande – MS. v.2, n.1, p. 101-109, julho-dezembro, 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276/2328>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

⁴⁷ OLIVERIA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória. V.20, n. 2. p. 93-118, maio- agosto, 2019. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida, afirma que a Constituição garante a liberdade de expressão de modo positivo quando fixa que “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e de modo negativo, impedindo que o Estado faça uso de prévia censura. Mas, ele ressalta que apesar de a Constituição vedar a censura ela veda o anonimato e prevê posterior responsabilidade civil, administrativa e criminal, por ato ilícito cometido, como também, garante o direito de resposta⁴⁸.

Ele ainda grifa que a Constituição Federal não permite “inclusive aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada” disseminar discursos de ódio, “práticas terroristas, nazistas, fascistas, homofóbicos, de violência contra mulher, de crimes contra criança e adolescentes, ou qualquer forma de discurso de ódio e discriminatório” (BRASIL, p.6, 2023).

A Carta Constitucional, desta forma, delimita que a liberdade de expressão é um direito assegurado, mas que não pode ser utilizado de forma abusiva, nem desrespeitando outros direitos.

A Constituição Federal consagra o binômio “liberdade e responsabilidade”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas (Brasil, 2023, p. 6-7).

As limitações principais à liberdade de expressão estão vinculadas ao resguardo de outros direitos, denominados de direitos da personalidade, incluindo imagem, honra e a privacidade. Mesmo nestes casos não há censura prévia prevista na Constituição Federal, sendo previsto responsabilidade civil e, em alguns casos, penal.⁴⁹

⁴⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Decisão. Inquérito 4.781. Relator Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. p. 5, 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Decisao.pdf>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. Da Caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576/37407>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

3.2 Projeto de Lei 2630/ 2020: é necessário?

Existem dois lados na corrida para aprovação ou não do PL 2630/2020. No lado dos que se opõe ao PL, existe o comportamento de defesa de interesse puramente econômico, importante sim, mas que não deveria ser o único a guiar a regulação estatal em busca da defesa dos interesses coletivos. E ainda aqueles que argumentam pelos riscos de se estar regulamentando, autorizando uma censura prévia, vedada pela Constituição, de que da forma segunda a qual está hoje regulamentado o tema pela Constituição Federal, já seria o máximo de controle que o Estado deveria ter para mitigar o problema das *fake news* sem atacar o direito à liberdade de expressão.

Em decisão proferida em 2018, o Ministro Edson Fachin, na representação Nº 0601775-65.2018.6.00.0000, em uma demanda do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra o Whatsapp, afirmou que

(...) é preciso reconhecer que a obrigação da Corte Eleitoral não deve ser a de indicar qual é o conteúdo verdadeiro, nem tutelar, de forma paternalista, a livre escolha do cidadão. Em uma sociedade democrática, são os cidadãos os primeiros responsáveis pela participação honesta e transparente no espaço público. A Justiça Eleitoral não deve, portanto, atrair para si a função de fact-checking ou ainda realizar um controle excessivo (Brasil, 2013, p. 3)⁵⁰.

Indo de encontro a esse entendimento, Toffoli⁵¹ (2019) argumenta que em nome da tutela da liberdade de expressão não se pode proteger a desinformação, sendo imprescindível para o exercício da liberdade de expressão o acesso à informações verdadeiras. O ministro afirma que a informação falsa, nomeada por ele de desinformação, impossibilita a capacidade de real discernimento, além de fomentar o crescente sentimento de desconfiança e descrença. Completando, ainda que essas descrença e desconfiança geram a polarização de opiniões.

Dessa forma, o Toffoli ressalta a importância e essencialidade da liberdade de expressão, mas que esta não pode ser utilizada como arma para agredir outros direitos.

⁵⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. Decisão. REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601775-65.2018.6.00.0000 (PJe). Min. Luiz Edson Fachin Brasília – DF. Disponível em: <https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse_06017756520186000000_21102018.pdf> Acessado em: 11 de dezembro de 2023.

⁵¹ TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Revista Interesse Nacional. São Paulo, N.46, p. 9-18, julho – setembro, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 10 de agosto de 2023.

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância (Toffoli, 2019, p. 13).

O ministro cita ainda o juiz Oliver Wendell Holmes, o qual era defensor da liberdade de expressão, mas que afirmava que o direito pode ceder quando a liberdade de expressão colocar em risco claro, capaz de causar grandes males.

O deputado Orlando Silva, relator do Projeto de Lei 2630 de 2020, em parecer proferido e apresentado no dia 27/04/2023 que vários países já fazem uso de regulamentação com o intuito de dirimir o processo de disseminação de *fake news*.

Na Alemanha foi editada, em 2017, lei que trata da retirada de conteúdo da internet. A Lei é válida para redes sociais com mais de 2 milhões de usuários, o que não inclui empresas de conteúdos jornalísticos. Para essa lei, são considerados ilegais os conteúdos relacionados a artigos específicos do Código Penal, incluindo ameaças à democracia, estado de direito, defesa nacional e ordem pública – ameaças, incitação das massas, descrições de violências –, ofensas religiosas, de ideologia ou à auto-determinação sexual; disseminação ou produção de pornografia infantil; e insulto, difamação, e falsificação de materiais probatórios (Brasil, 2023, p. 36).⁵²

Ele continua a explicar de que modo outros países resolveram regulamentar o tema, abordando a forma com a qual a França editou sua legislação na “Luta contra a Manipulação da Informação, no ano de 2018.

Primeiro, modificou o Código Eleitoral para determinar que, durante os três meses precedentes e até a data da votação eleitoral, serviços relevantes digitais deverão: (a) indicar os contratantes de conteúdos patrocinados, quando relativos a debates de interesse geral; informar como os dados pessoais serão utilizados em conteúdos relacionados a debates de interesse geral; e publicar informações agregadas; (b) quando houver alegações ou acusações imprecisas ou enganosas de um fato que possa afetar a lisura das eleições e forem divulgados de maneira deliberada, artificial ou automatizada e massiva por meio eletrônico, o juiz poderá, a pedido do promotor público, qualquer candidato, qualquer partido ou grupo ou pessoa interessada, agir para impedir essa divulgação em até 48h (Brasil, 2023, p.37).

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao PL N° ao PL 2,630, de 2020. Brasília- DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

De acordo com o relator, França alterou, ainda a Lei de Liberdade das Comunicações (Lei 86-1067), possibilitando que o Conselho Superior do Audiovisual rejeite plano de trabalho de emissoras os quais agridam ou coloquem em risco

à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à propriedade, à pluralidade de pensamento e opinião, proteção da infância e adolescência, ordem pública, defesa nacional ou aos interesses fundamentais da Nação, incluindo o funcionamento regular de suas instituições (Brasil, 2023, , p.37).

Ele faz um adendo de que parte da lei foi declara inconstitucional, mas que uma parte importante continua tendo validade. Inclusive a parte que fala que, a respeito da internet a lei estabelece que:

provedores de serviços on-line devem: i) incluir dispositivo indicando que o conteúdo é falso, especialmente quando patrocinado; ii) identificar os contratantes de conteúdos patrocinados em debates de interesse geral; iii) realizar ações de educação; iv) informar o Conselho acerca das medidas tomadas; v) indicar interlocutor e representante legal para este fim.

O que se quer demonstrar é que o processo de regulamentação foi visto como necessário e colocado em prática em outros países, sob a perspectiva de proteger as democracias na medida em que a população tem maiores garantias de acesso a informações confiáveis, podendo estas pautar suas decisões e debates.

Neste sentido, em uma democracia, se faz necessária a criação e manutenção de um espaço por onde as ideias possam transitar, sendo de suma importância a tutela à liberdade de expressão. Mas tendo em vista que o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado como proteção para a disseminação de *fake news*, sendo de extrema importância para o pleno exercício da liberdade de expressão o acesso a informações confiáveis, primordiais ao livre pensamento⁵³.

⁵³TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. Revista Interesse Nacional. São Paulo, N.46, p. 9-18.julho – setembro, 2019. Disponível em:< https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 10 de agosto de 2023.

4 NO BRASIL DE HOJE, A PROPOSTA DE UM NOVO TIPO PENAL PARA O COMBATE ÀS *FAKE NEWS*, SE FAZ NECESSÁRIO?

Para iniciarmos a discussão a respeito de que a proposta feita pelo Projeto de Lei 2.630/2020 levaria ou não à criação de um novo tipo penal e de que se há necessidade ou não de tal inovação, discorreremos sob o que se trata tipo penal.

Tipo é um modelo de comportamento, utilizado pelo Estado, por meio de seu instrumento, a lei, o qual visa que tal conduta não seja praticada, ou levada a efeito pelos cidadãos.⁵⁴

Segundo Bittencourt, tipo, é um modelo, descrito em lei que delimita um comportamento vedado. Ele exerce a função de limitar e individualizar o comportamento humano o qual tenha relevância penal.⁵⁵

Tipo é um conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. É uma conduta que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. (...) (Bittencourt, 2017, p. 354).

O autor ainda explica que cada tipo possui sua especificidade, a qual distingue um tipo do outro, tornando-os únicos, não admitindo que uma conduta seja colocada onde não a corresponda de modo perfeito. “(...) Cada tipo desempenha uma função particular, e a falta de correspondência entre uma conduta e um tipo não pode ser suprida por analogia ou interpretação extensiva” (Bittencourt, p. 354, 2017).

Bittencourt ainda delimita que tipo como

conjunto dos elementos do injusto característicos de uma determinada classe de delito, compreende a descrição dos elementos que identificam a conduta proibida pela norma; mas não alcança a descrição dos elementos que identificam *tipo permissivo*, que caracterizam as *causas de justificação* (Bittencourt, 2017, p. 354)

Rogério Greco (2022) afirma que, visando atender ao princípio da legalidade, o tipo penal deverá pormenorizar, de forma mais desanuviada possível, a conduta proibida ou imposta, tendo a sanção penal como possibilidade de consequência. O autor ainda

⁵⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1 ao 120 do código penal. Barueri: São Paulo. Ed Atlas. Vol 1. 24 ed. 2022.

⁵⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

salienta que esse comportamento na elaboração da lei penal deve sempre ser o objetivo, porém acrescenta que sabe o quanto o processo pode gerar subjetividades na medida que trata de contextos diversos de nossa sociedade, e que algumas situações dependerão da valoração dos operadores.

A tipicidade exige o respeito ao princípio da legalidade, sendo o cumprimento deste pressuposto essencial em um Estado Democrático de Direito, no qual somente a laboração legislativa pode elaborar a regulação de novas condutas criminosas⁵⁶.

O tipo penal é uma estrutura jurídica utilizada pelo legislador para definir quais elementos compõem a proibição. No tipo penal de homicídio (art. 121, caput, do CP), por exemplo, os elementos que compõem a proibição 10.2.1 são: “matar” e “alguém”. A tipicidade, por sua vez, é o juízo de adequação entre uma conduta praticada em concreto por determinada pessoa (João mata Pedro) e o tipo penal preexistente (“matar alguém”), ou seja: para se dizer que determinada conduta é típica, ela precisa enquadrar-se ao tipo penal. (Fabretti e Smanio, 2019, p. 347-348).

O tipo penal, para Bittencourt, é composto por elementos objetivos-descritivos, que são aqueles que fogem a imaterialidade para se firmar em “objetos, seres, animais, coisas ou atos perceptíveis pelos sentidos” (p.359-360, 2017). Desta forma, a parte objetiva do tipo penal não é formada por questões sensoriais ou psicológicas, não deixando espaço para intenção do ator ou seu estado de ânimo⁵⁷.

É composto, também por elementos subjetivos os quais, segundo Fabretti e Smanio (2017), são caracterizados por vincular subjetivamente o agente, sendo o

estado anímico, sua intencionalidade, como ocorre com o dolo e a culpa, bem como com o elemento subjetivo especial do injusto, que representa uma vontade específica da gente ao praticar a conduta como se verifica com a expressão “para si ou para outrem” presente no tipo penal de furto ou com a expressão “para obter vantagem” no tipo penal de falsa identidade (Fabretti e Smanio, 2019, p. 347).

Os elementos subjetivos do tipo possibilitam a elucidação da ação ou omissão, que podem ser influenciadas ou decididas pela vontade humana como meio para atingir um objetivo⁵⁸.

⁵⁶ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

⁵⁷ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

⁵⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

Temos, ainda, os elementos normativos do tipo, que são aqueles os quais precisam que haja uma análise mais acurada para a sua comprovação, tendo em vista que dependem de uma interpretação do operador.⁵⁹

Cezar Roberto Bittencourt exemplifica as expressões escolhidas pelo legislador penal as quais dependem de uma valoração ao descrever “objetos, situações ou estados”: “fútil” (art. 121,5 1º, ID, "decoro art.140); "alheio" (arts. 155; 157), "documento" (arts. 297; 298; 299); " Funcionário) público" (arts. 312; 331 e 333); "vulnerável" (arts. 217, 225, parágrafo único etc.” (Bittencourt, p.360, 2017).

O autor pontua, também, elementos normativos mais complexos, chamados de “elementos normativos especiais da ilicitude”.

constituem elementos *sui generis* do fato típico, na medida em que são, ao mesmo tempo, caracterizadores da ilicitude. São exemplos característicos de elementos normativos especiais da ilicitude. São exemplos característicos de elementos normativos expressões tais como "indevidamente" (arts. 151, § 1º,II; 162; 192, 1; 316; 317; 319 etc.); "sem justa causa" (arts. 153; 154; 244; 246; 248); "sem permissão legal" (art. 292); "sem licença da autoridade competente" (arts. 166 e 253); "fraudulentamente" (art. 177 , caput); "sem autorização" (arts. 189;193; 281 e 282); "documento" (arts. 297; 298; 299); "funcionário público" (arts. 312; 331 e 333); "decoro" (art. 140); "coisa alheia" (arts. 155; 157) etc. Esses tipos penais foram denominados por Asúa *tipos anormais* (Bittencourt, p. 360, 2017).

4.1 Tipo penal e Projeto de Lei 2630/2020

A forma na qual o projeto de Lei 2630/2020 se encontra durante a finalização deste trabalho, tendo sido lançada sua atual versão em 27 de abril de 2023, percebemos que há uma proposta para a inauguração de um novo tipo penal na medida em que seu artigo 50 fixa que é crime a conduta de

Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal (Brasil, 2023)⁶⁰

⁵⁹ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. Substitutivo ao PL N° ao PL 2,630, de 2020. Brasília- DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

O tipo penal firma, ainda, a sanção de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Assim sendo, o projeto deixa clara a conduta a qual quer coibir e em caso de ser praticada, e quer garantir que haja uma punição penal para a mesma, o que inauguraria um novo tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro. O que nos cabe, no momento, é o questionamento a respeito de que seria realmente necessária a invocação do Direito Penal no combate à *fake news*, instituindo um novo tipo penal.

Entendemos que as ações cometidas por quem cria ou propaga *fake news* tem um grande impacto social e põe em risco bem jurídicos valiosos, o que cumpria os critérios elencados por Tavares para a adoção da criminalização de comportamentos.

Uma vez que as normas penais são dotadas de eficácia universal, ou seja, devem ser válidas para todos, e ainda atendendo às características concretas de sua infração, a criminalização deve se referir a uma alteração sensível da realidade empírica. Mesmo que se evite a submissão do direito ao empirismo, não será possível reconhecer uma afetação de bem jurídico sem uma demonstração concreta dessa afetação. Daí que a criminalização só pode ter, por pressuposto, uma lesão efetiva ou um perigo concreto de lesão do bem jurídico. (Tavares, 2020, p. 10).⁶¹

Como já debatido em capítulos anteriores, as consequências e riscos trazidos pela criação e propagação das *fake news* são inúmeras. Assim sendo, é compreensível a ânsia da sociedade e proposição dos parlamentares de soluções legislativas. Contudo, sabe-se que não é papel do direito penal dar respostas aos anseios sociais, sendo imprescindível a prudência ao fazer uso deste ramo do direito na tentativa de acalmar os ânimos sociais⁶².

O que precisamos aclarar, no momento, é a real necessidade de buscar no direito penal a resposta para a mitigação dessa questão ou se outros ramos do direito conseguiriam cumprir este papel.

4.2 Estado Democrático de Direito e bem jurídico penal

Tendo em vista o aprofundamento do estudo acerca da necessidade ou não da criação de um novo tipo penal, o qual desencoraje a prática da criação de *fake news*,

⁶¹ TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do delito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2 ed, 2020.

⁶² SILVA, Marco Antônio Marques; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Fake news: é necessário novo tipo penal? Revista Paradigma – Universidade de Riberão Preto, Riberão Preto – São Paulo, a. XXVI, v. 30, n.2, p. 152-174 maio/ago, 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2433/1857>. Acessado em: 20 de janeiro de 2024.

precisamos discutir a relação da Constituição Federal com os bens jurídicos penais, visando entender o papel do direito penal no Estado Democrático de Direito.

A Concepção de Direito Penal varia de acordo com o Estado o qual ele está inserido e com o sistema político pelo qual esse Estado se organiza, como indivíduos pertencentes a esta sociedade estruturam suas relações, e segundo a forma que a instituição estatal exerce poder sobre essas pessoas⁶³. Bittencourt (2017) explica que, no Brasil, em 1988, a Constituição Federal institui o Estado Democrático de Direito, concebendo o Estado por meio do olhar democrático, respeitador de princípios e garantias expressos na Carta Magna. Sendo assim, no Brasil, o Direito Penal deve atuar seguindo as regras do entendimento democrático, estando a serviço “dos interesses da sociedade, particularmente da proteção de bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa” (Bittencourt, p. 44, 2017).

Em um Estado democrático e social de Direito, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isso vale dizer: quando imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade – verdadeira presunção de liberdade – e da dignidade da pessoa humana (Prado, 2019, p. 68-69)⁶⁴

Nessa perspectiva, de acordo com Prado (2019) a Constituição Federal brasileira fixa um conjunto de valores sociais dos quais não se pode abrir mão. Ela opera na ordem democrática através de uma autolimitação, visando proteger direitos fundamentais. Mas o autor salienta que tal questão não fica apenas no campo formal, técnico e sem conteúdo que restringe o poder, mas também como compreensão que serve de base e garante “as liberdades públicas, a democracia e o papel do Estado” (Prado, 2019, p. 72).

Nucci (2019)⁶⁵ ressalta a importância da Constituição Federal para o Direito Penal, afirmando ser fundamental. O autor destaca que todos os princípios fundamentais, que regulam o Direito Penal, são trazidos de forma explícita ou implícita no Texto Constitucional. Explica ainda, que desta forma, ao estudar o Direito Penal não há como renunciar a aprendizagem aprofundada dos princípios constitucionais.

Encontram-se, na Constituição, os princípios explícitos da legalidade (art. 5.º, XXXIX); da anterioridade (art. 5.º, XXXIX); da retroatividade da lei

⁶³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

⁶⁴ PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro: Forense. 8 ed. 2019.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense. 3ª ed. Vol. 1, 2019.

penal benéfica (art. 5.º, XL); da personalidade ou da responsabilidade pessoal (art. 5.º, XLV); da individualização da pena (art. 5.º, XLVI, primeira parte); da humanidade (art. 5.º, XLVII), além de se acharem os princípios implícitos da intervenção mínima (subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade); da culpabilidade; da taxatividade, da proporcionalidade e da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.(Nucci, 2019, p. 92)

De acordo com o autor, o estudo do ramo penal do Direito além de cobrar o entendimento desses princípios Magnos, ainda exige entendimento acerca da relação desses com o direito processual penal. Além da necessidade de compreensão de que há uma forte relação entre as leis penais e os princípios norteadores das ciências criminais gerais: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Aqui, se faz necessário entender, também, o conceito de bem jurídico para o Direito Penal.

(...) o conceito de bem jurídico desempenha uma função essencial de crítica do Direito penal: por um lado, funciona como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação dos tipos penais; por outro lado, auxilia na aplicação dos tipos penais descritos na Parte Especial, orientando sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade. Ocorre que, diante do atual momento de expansão do Direito Penal, resulta, como mínimo, uma tarefa complexa deduzir o conceito e conteúdo de bem jurídico, como objeto de proteção do Direito Penal. Com efeito, atravessamos um período de transição entre a tradicional concepção pessoal de bem jurídico e posturas que prescindem do dogma do bem jurídico para a legitimação do exercício do *ius puniendi* estatal (Bittencourt, 2017, p.45-46).

Nesse sentido, entende-se que a conceituação de bem jurídico é complexa, na medida em que o próprio Direito não é estático, o conceito de bem jurídico também não, estando aberto a modificações da sociedade e progressos científicos⁶⁶.

Para Bittencourt, apesar de toda a dificuldade e divergências que ainda existem a respeito da conceituação do bem jurídico penal, uma formulação relevante foi feita por Schunemann “para quem o bem jurídico penal deve ser conceituado e compreendido como uma "diretriz normativa" que pode ser deduzida com apoio no raciocínio desenvolvido pela moderna filosofia da linguagem” (*apud* Bittencourt, p. 47, 2017).

Mas o autor mostra ainda uma linha parecida de pensar o bem jurídico penal, mas que não recorre de maneira direta ao método analítico da filosofia da linguagem. Esta defendida por Roxin que afirma que:

⁶⁶ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

em um Estado democrático de Direito, que é o modelo de Estado que tenho como base, as normas penais somente podem perseguir a finalidade de assegurar aos cidadãos uma coexistência livre e pacífica garantindo ao mesmo tempo o respeito de todos os direitos humanos. Assim, e na medida em que isso não possa ser alcançado de forma mais grata, o Estado deve garantir penalmente não só as condições individuais necessárias para tal coexistência (como a proteção da vida e da integridade física, da liberdade de atuação, da propriedade etc.), mas também das instituições estatais que sejam imprescindíveis a tal fim (uma Administração da justiça que funcione, sistemas fiscais e monetários intactos, uma Administração sem corrupção etc.). Chamo bens jurídicos a todos os objetos que são legitimamente protegidos pela normas sob essas condições. (Roxin, apud Bittencourt, 2017, p. 47-48).

Bittencourt acredita que esta última linha de pensamento seja mais apropriada ao conceituar bem jurídico penal, e com base nisso defende que o olhar do Direito Penal deve estar diretamente voltado para a proteção daqueles bens imprescindíveis à livre coexistência em sociedade de forma pacífica.

3.3 Internet e bem jurídico

Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, no *Manual de Crimes Informáticos*, falam da dificuldade em combater crimes informáticos com um Código Penal cunhado na era do rádio. Datado de 1940, o Código Penal prevê a tutela da maioria dos crimes virtuais, mas os autores explicam que ele não deixa claro que a informática deve ser um bem protegido pela matéria penal⁶⁷.

Os autores afirmam que apenas com o desenvolvimento tecnológico foi que se passou a compreender a sociedade como a “da informação”, a qual depende da informática e das redes de relações criadas por meio dela. A partir desse momento é que o Direito passa a aceitar outros valores como penalmente relevantes, momento em que foi dado início a debates a respeito da legislação que tutela os direitos das pessoas frente a inovação tecnológica a qual, por ventura, pode ser usada em atos delituosos.

Considerando que o direito só deve agir preservando os bens mais relevantes e imprescindíveis das relações sociais, intervindo minimamente na vida do cidadão, não foi fácil aprovar legislação que tipificasse crimes cibernéticos. Em tal contexto, em que pese a sabida proteção oferecida aos bens jurídicos tradicionais, era preciso proteção diante dos delitos cometidos em face de bens jurídicos informáticos (Jesus e Milagre, 2016, p.47).

⁶⁷ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de crimes informáticos. São Paulo: Saraiva. 2016.

Para os autores, como tem relevância econômica, os crimes na *internet* devem ser tutelados pelo Direito Penal, eles afirmam que já existe uma predisposição social para reconhecer os crimes na *internet*, e citam o exemplo da Lei n. 12.737/2012, que versa sobre crimes informáticos, dando destaque os bens jurídicos sigilo e dados e informações eletrônicas.

3.4 Princípios penais relevantes no debate a respeito das *fake news*

São princípios que atuam na regulação penal, sendo este “constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de Princípios Fundamentais de Direito Penal em um Estado Social e Democrático de Direito” (Bittencourt, p.51, 2017).

Para dar base ao entendimento de que se faz necessária a criação de um novo tipo penal neste momento do país e tendo em vista o arcabouço legislativo já existente, faremos uma breve discussão a respeito de princípios os quais podem ajudar a pôr luz sobre tal dilema.

3.4.1 Princípio da proporcionalidade

Recepcionado pela Constituição Federal brasileira, este princípio se encontra em vários artigos, como: imposição da individualização da pena (art. 5º, XLVI), vedação a determinados tipos de sanções penais (art. 5º, XLVII), consentimento a um maior rigor da pena a ser aplicada para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII, XLIV).⁶⁸ Bittencourt afirma a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já exigia de forma expressa que fosse observada a proporcionalidade gravidade do ato criminoso praticado e a sanção a ser aplicada.

O princípio da proporcionalidade aponta que as penas não só devem ser individualizadas como também precisam ser aplicadas de modo proporcional, de acordo com o crime praticado⁶⁹. “Por isso, há uma meta revelada em direção a dois objetivos: a) preservar a harmonia entre a cominação de penas e os modelos de condutas proibidas; b) fundamentar o equilíbrio entre a aplicação das penas e os concretos modos de realização do crime.” (Nucci, p. 199, 2019). Desta forma, o autor mostra que o primeiro objetivo deve ser o guia do legislador, ao cria um novo tipo penal ou alterar a espécie, forma ou

⁶⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

⁶⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense. 3ª ed. Vol. 1, 2019.

ao quantificar a sanção penal. Já o segundo é voltado para o juiz, dando-lhe proporção coerente entre o ato infrator e a sanção a ser aplicada.

3.4.2 Princípios da intervenção mínima (subsidiariedade) e fragmentariedade

O princípio da intervenção mínima tem relação direta com a concepção de bem jurídico, neste sentido Hassemer pontua que “Com o comprometimento da tutela penal com a proteção de bens jurídicos, ocorreu que (...) o princípio da *ultima ratio* ganhou vida (...) (apud, Fabretti e Smanio, 2019, p. 205).⁷⁰

Desta forma, Fabretti e Smanio (2019), explicam que o Direito Penal só poderá ser utilizado em situações estritas que visem o resguardo de bens jurídicos. Ainda neste sentido, Bittencourt (2017) fala que este princípio delimita o poder do Estado em criminalizar condutas, só sendo esta legítima em caso de proteção de bens jurídicos importantes.

Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (...) Por isso, o Direito Penal deve ser a *última ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes a vida do indivíduo e da própria sociedade. (Bittencourt, 2017, p. 56)⁷¹

Desta maneira, podemos entender que antes de recorrer ao Direito Penal, deve-se procurar solução para o controle social nos outros ramos do Direito, em busca de soluções extra penais.

(...) o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados (Nucci, 2019, p.176).⁷²

O princípio da fragmentariedade está intimamente relacionado ao princípio da intervenção mínima, sendo consequência deste. Esse princípio diz respeito da especificidade do Direito penal em defender bens jurídicos específicos, caros à sociedade.

⁷⁰ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

⁷¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense. 3ª ed. Vol. 1, 2019.

Assim sendo, a fragmentariedade fixa que “o Direito Penal constitui somente um fragmento do ordenamento jurídico, não podendo chamar a si, todas as soluções para conflitos sociais existentes” (Greco, 2022, p.223)⁷³.

A fragmentariedade do Direito Penal diz respeito ao fato de que este deve apenas sancionar condutas graves e mais perigosas realizadas contra bem mais relevantes⁷⁴.

3.4.3 Princípio da ofensividade

O princípio da ofensividade imputa, segundo Bitencourt (2017) a obrigação de que para que algum crime seja tipificado, em sentido material, imperativo que haja perigo concreto, real e efetivo a um bem jurídico protegido pelo Direito Penal.

O autor afirma, ainda, que este princípio tem dupla função: a de orientar o legislador, dando a este subsídios político-jurídicos para que no momento da elaboração do tipo penal este se certifique de que a conduta a ser proibida atente contra bens jurídicos de grande relevância; e como base para a interpretação, impondo o intérprete legal a obrigação de persegui no caso concreto a indispensável lesão ao bem jurídico tutelado.

O princípio da ofensividade se relaciona, com o princípio da culpabilidade, conforme fixa a Carta Magna, não bastando que haja conduta lesiva a um bem jurídico caro, mas também se faz necessário que a conduta possa ser imputada a um agente.

O princípio da ofensividade possui um limite fixado pela própria Constituição, que é o princípio da culpabilidade. Não basta que seja previsto um fato ofensivo a um ou mais bens jurídicos, nem basta que a conduta seja antijurídica, ou seja, não autorizada ou imposta por outra norma jurídica. É necessário, outrossim, que a prática do fato possa ser pessoalmente imputada e repreendida ao autor. Em outras palavras, o agente deve responder pessoalmente pela conduta praticada, com os critérios compreendidos na culpabilidade. (Fabretti e Smanio, 2019, p. 178)⁷⁵

4.5 Tipificar ou não a conduta?

Serrano afirma que não acredita que haja possibilidade para conclusão de que os meios existentes para combate às *fake news* sejam insuficientes ou inadequados, e que

⁷³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1 ao 120 do código penal. Barueri: São Paulo. Ed Atlas. Vol 1. 24 ed. 2022

⁷⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

⁷⁵ FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

estes são anteriores ao direito penal⁷⁶. Ele se apoia na ideia de Jorge de Figueiredo Dias de que “nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não-penal, se revelem insuficientes ou inadequados” (apud Serrano, 2021) é que se deve fazer uso do Direito Penal.

A tese do autor é do ano de 2021, mas podemos utilizar de base para a discussão atual, tendo em vista a pouca mudança no contexto do país, como por ainda se tratar de um tema recente.

Serrano ainda fala que sendo um tema novo, as *fake news* surgem em conjunto com as mudanças próprias do meio digital e as súbitas mudanças nos hábitos de consumo de notícias. Nesse sentido, o autor defende que o enfrentamento às *fake news* devem ter um caráter multidisciplinar, não apenas visando a sanção e ou em sentido de atenuar as características das plataformas que tornam possível a propagação de *fake news*, mas também na educação dos cidadãos para que sejam menos vulneráveis ao fenômeno.

Neste mesmo sentido, Graça (2019) escreve que acredita que só a fluidez na comunicação, que deve acontecer, em seu ponto de vista de modo desimpedido, é que se pode combater as *fake news*.⁷⁷

Silva e Braga (2021) mostram que já temos alguns bens jurídicos tutelados constitucionalmente, como a vida, saúde, propriedade material e a intelectual, paz e fé públicas, justiça, entre outros, e levantam o questionamento de que as *fake news* estariam inseridas em algum bem jurídico já tutelado ou se seria um novo bem jurídico. Os autores ainda pontuam que o que já é claro é que em casos em que o fenômeno das *fake news* atingem um bem jurídico já tutelado seria utilizado um tipo penal já existente. Nesse sentido, exemplificam que em caso de *fake news* que atentem contra a honra individual ou de uma coletividade pode ser aplicado o artigo 138 e seguintes do Código Penal, de crimes contra a honra; em caso de crimes de preconceito a Lei n. 7.716/1989; em casos

⁷⁶ SERRANO, Diogo de Oliveira Rego Águedo. O Direito Penal no combate às fake news: um caminho viável? Tese. Mestrado Forense. Faculdade de Direito. Escola de Lisboa. Universidade Católica Portuguesa. 2021. Disponível em: < <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39363/1/203089111.pdf>>. Acessado em: 19 de janeiro de 2024.

⁷⁷ GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o grande irmão. Fake news e democracia: novos desafios do Direito Constitucional Contemporâneo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, v. 05, n. 1, jan.-jul. 2019. Disponível em: < <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/13987>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2024.

de *fake news* como meio de fraude a qual gere danos econômicos, existe o crime de estelionato.

Os autores ainda argumentam que no caso de *fake news* as quais atentem contra o processo eleitoral pode-se fazer uso do artigo 323 do Código Eleitoral o qual já prevê pena de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa a quem, durante o período eleitoral divulgar “atos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (Brasil, 1965)⁷⁸.

5 CONCLUSÃO

⁷⁸ BRASIL. LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Institui o Código eleitoral. Brasília – Distrito Federal. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art347>. Acessado em: 17 de Janeiro de 2024.

O fenômeno das *fake news* surge na era da pós-verdade, onde a verdade pode ser totalmente distorcida, tomada por discursos emocionados, no qual crenças são mais relevantes do que fatos. Por meio deste trabalho pudemos entender que para além de um comportamento a nível nacional, a criação e propagação de *fake news* tem proporções globais.

Sabidamente, a utilização de mentiras e manipulações sempre estiveram presentes nas relações sociais, mas o que vimos aqui, foi que por conta da facilidade de disseminação, por meio das mídias digitais e redes sociais, as *fake news* tem outra proporção, sendo uma conduta que traz inúmeros riscos nas mais diferentes áreas do convívio social.

No Brasil, foco do trabalho, a utilização as *fake news* chegaram a por em risco o Estado Democrático de Direito, sendo propagada, muitas vezes, em conjunto com discurso de ódio. A utilização de notícias falsas no país já teve vários desfechos trágicos, como o que ficou conhecido como da bruxa do Guarujá; milhares de pessoas foram postas em risco, no momento em que a Organização Mundial de Saúde orientava para a vacinação e distanciamento social e que o então presidente do país discursava contra, além de incitar teorias conspiracionistas e foi amplamente utilizada em campanhas eleitorais, com acusações sem fundamentação alguma, muitas vezes, as quais beiravam o delírio.

O que podemos apontar é que as *fake news* fragilizam as teias sociais, fomentando as dúvidas e descrenças, arriscando a estrutura do país enquanto democracia, instigando as tensões sociais e colocando em xeque áreas de extrema importância como a da saúde, educação e segurança.

Visando combater a prática de disseminação e criação de *fake news*, o Senador Alessandro Vieira propôs o projeto de Lei 2630/2020. Nos contemos em analisar se o que foi proposto inauguraria um novo tipo penal e que se em caso positivo se tal iniciativa seria necessária.

No Brasil, a discussão sobre a utilização do Direito Penal como instrumento para combater essa prática ganhou destaque, especialmente diante da proposta legislativa que busca criminalizar a disseminação massiva de informações falsas.

Como foi discutido no texto, a proposta fundaria um novo tipo penal, revelando a proteção de um bem jurídico, deixando clara a conduta proibida e em caso de vir a ser praticada, qual seria a sanção penal. O que levou ao debate a respeito da necessidade de utilização do Direito penal na tentativa de dar uma resposta à sociedade.

O que podemos compreender é que nos termos em que o arcabouço jurídico brasileiro se encontra hoje, já há legislações que tutelam os bens jurídicos os quais podem ser feridos pela conduta lesiva se produzir e disseminar *fake news*. Que inclusive quando o comportamento atentar contra bens jurídicos já tutelados pelo Direito penal, deverá ser utilizado um tipo penal que já existe.

Devemos levar em conta a necessidade de não atentar contra os princípios penais, e tipificar uma conduta a qual já tem suas soluções dadas por outros ramos do direito é atentar contra o princípio da subsidiariedade, que nos lembra que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*.

Desta forma, entendemos que atualmente não se faz necessário a tipificação da conduta, mas acreditamos que dentro de uma abordagem multidisciplinar, o Direito tem grande importância no combate ao comportamento e na resolução danos causados por sujeitos criam e disseminam *fake news*, sendo ferramenta para seu enfrentamento em cada campo em que trazer ofensa ou ameaça.

O equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação das liberdades individuais é essencial para garantir uma resposta justa e proporcional a esse fenômeno contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel de Q. Fake News: arma potente na batalha de narrativas das eleições de 2018. *Ciência e Cultura*. São Paulo, v.70, n.2, p. 9-12, Abril/ Junho de 2018. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000200004>. Acessado em: 19/11/2023.

ARAÚJO, San Thiago de; MAZZARO, Daniel. Inimigos imaginários: Deimos, Fobos, Pathos e Ethos em discursos bolsonaritas. *Gláuks: Revista de Letras e Artes*. Universidade Federal de Viçosa – MG. vol.23. n. 1. jan/jun, 2023. Disponível em: <<https://revistaglauks.ufv.br/Glauks/article/view/357/250>>. Acessado em: 20/11/2023.

BARRETO, Alessandro Gonçalves. FAKE NEWS E CRIMINALIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO: SERIA ESSE O CAMINHO? *Revista Direito e TI*, Vol, 1. N. 9, Porto Alegre- RS. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8271/2018_barreto_fake_news_criminalizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em: 10 de agosto de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Da Caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 6, n.1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576/37407>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. São Paulo: Saraiva. 23 ed. 2017.

BRANDÃO, Cleyton Williams Golveia da Silva; CRUZ, Diego Aric Cerqueira Souza; ROCHA, Telma Brito. Fake News em tempos de covid-19: discursos de ódio nas redes sociais como ressonância da desinformação. Rio de Janeiro: *Revista Interinstitucional Artes de Educar*. v. 6, n. 4, p. 297 -320, jun- out, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/51910/35776>>. Acessado em 21/11/2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao PL N° ao PL 2,630, de 2020. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

_____. LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Institui o Código eleitoral. Brasília – Distrito Federal. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art347>. Acessado em: 17 de Janeiro de 2024.

_____. Lei N° 12.737, de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

e dá outras providências. Brasília- DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> .

Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

_____. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acessado em: 08 de dezembro de 2013.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL. Decisão. Inquérito 4.781. Relator Min. Alexandre de Moraes. Distrito Federal. p. 5, 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Decisao.pdf>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Decisão. REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601775-65.2018.6.00.0000 (PJe). Min. Luiz Edson Fachin Brasília – DF. Disponível em: <https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/tse_0601775652018600000_0_21102018.pdf> Acessado em: 11 de dezembro de 2023.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-41.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541. Ministro Carlos Horbach, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/10/15/23/72b5638b2a6bf098b2d52001a1357280de412623>>. Número do documento: 18101523562869600000000531558>. Acessado em: 20/11/2023.

_____. Senado Federal. Substitutivo ao PL Nº ao PL 2,630, de 2020. Brasília- DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334>. Acessado em: 08 de dezembro de 2023.

CARDOSO, Gustavo; BALDI, Vania; PAIS, Pedro Caldeira; PAISANA, Miguel; QUINTANILHA, Tiago Lima; COURACEIRO, Paulo. As Fake News Numa Sociedade Pós-Verdade. Contextualização, Potenciais Soluções e Análise. Relatórios Obercom, Junho 2018.. Disponível em: <<https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>>. Acessado em: 11 de Novembro de 2023.

CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. Folha de São Paulo. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>>. Acessado em: 21/11/2023.

CESARINO, Letícia. Identidade e representação no bolsonarismo: corpo digital do rei, bivalência conservadorismo-neoliberalismo e pessoa fractal. São Paulo: Revista de

antropologia. v. 62, n. 3, p. 530-557, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/165232/158421>>. Acessado em: 20/11/2023
D'ANCONA, Metthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DOURADO, Tatiana Maria da Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. TESE: Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 308 p. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf>. Acessado em: 21/11/2023.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian et al. Ética e pós-verdade. Porto Alegre: Dublinense, 2017. p. 9-41.

EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do caos. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.

FAKE NEWS. Collins COBUILD Advanced Learner's Dictionary. HarperCollins Publishers. Disponível em : <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/fake-news>>. Acessado em: 06 de Agosto de 2023.

FABRETTI, Humberto Barriovuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal – Parte geral. São Paulo: Ed. Atlas, 1 ed, 2019.

FRAGOSO, Viviane Moura. O poder da verdade sob a perspectiva de descartes em tempos de fake news: os impactos das notícias falsas nos processos eleitorais na era da sociedade em rede. Anais de Artigos Completos do V CIDH Coimbra. Vol. 1, p124-136. César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí. Ed. Brasília / Edições Brasil / Ed. Fibra, 2021. Disponível : <https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_aa1800128ec9419e837460a08ae70ffe.pdf>. Acessado em: 06 de agosto de 2023.

GALLEGO, Esther Solano. La bolsonarización de Brasil. Documentos de Trabajo IELAT, Alcalá de Henares, n.121, abr. 2019. Disponível em: <https://ielat.com/wp-content/uploads/2019/03/DT_121_Esther-Solano-Gallego_Web_abril-2019.pdf>, acessado em: 14 de Novembro de 2023.

GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o grande irmão. Fake news e democracia: novos desafios do Direito Constitucional Contemporâneo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, v. 05, n. 1, jan.-jul. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/13987>>. Acessado em: 22 de janeiro de 2024.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 1 ao 120 do código penal. Barueri: São Paulo. Ed Atlas. Vol 1. 24 ed. 2022

INFODEMIA. De acordo com o documento “Entenda a infodemia e desinformação na luta contra COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, s.d. Infodemia é “um excesso de informações, algumas precisas e

ouras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando precisa.

Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf>. Acessado em: 21/11/2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de crimes informáticos. São Paulo: Saraiva. 2016.

LAURENTIIS, Lucas Catib de e Thomazini, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. Revista Direito e Práxis [online]. 2020, v. 11, n. 04, pp. 2260-2301. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=html#>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

MARQUES, B; SILVA, M Pereira da. Fogueiras inquisitórias e redes sociais digitais: Estudo de caso Fabiane, “A bruxa do Guarujá”. Campinas: Revista Multiplicidade. v. 10. 2020 – 2021. Disponível em: <

<https://revistas.fibbauru.br/multiplicidadefib/article/view/495/456>>. Acessado em: 21/11/2023

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. Folha de S. Paulo, 18 de outubro de 2018. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acessado em: 19/11/2023 .

MENDONÇA, R. F. et al.. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política. Dados, v. 66, n. 2, p. e20200213, 2023. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvjg/?lang=pt#>>. Acessado em: 06 de Agosto de 2023.

OLIVERIA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Faculdade de Direito de Vitória. V.20, n. 2. p. 93-118, maio- agosto, 2019. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

NETLAB. A guerra das plataformas contra o PL 2630. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

<<https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UFRJ,%20Abril%202023.pdf>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense. 3ª ed. Vol. 1, 2019.

POST-TRUTH. Oxford Languages. *Word Of The Year 2016*. Oxford University Press. Disponível em: < <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>>. Acessado em: 17/11/2023.

PÓS VERDADE. Academia Brasileira de Letras. s.d. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/pos-verdade>>. Acessado em: 17/11/2023.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. Rio de Janeiro: Forense. 8 ed. 2019.

REIS, Daniel Aarão. Notas para a compreensão do bolsonarismo. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 46, n. 1, p. 1-11, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8379/2020_reis_notas_compreensao_bolsbolsonar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 20/11/2023.

RIBEIRO, Guilherme. A metapolítica do bolsonarismo: considerações sobre o modus operandi da extrema-direita brasileira. Rio de Janeiro: Revista Continentes (UFRJ), ano 10, n.20, 2022. Disponível em: <<https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/404/274>>. Acessado em: 20/11/2023.

RODRIGUES, Lucas Rego Silva; CEDRO, Kassandra Kenya Lima; SILVA, Erick. Fake News, discurso de ódio e populismo penal midiático, uma trilogia corrosiva à democracia constitucional brasileira. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1-19, set/ dez. 2022. Disponível em: 19/11/2023. <<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/316>>. Acessado em: 19/11/2023

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: É possível regular fake news?. Revista Confluências. Niterói – RJ. v. 22, n. 3, p. 30-52 dez. 2020/ mar 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470/27124>>. Acessado em: 19/11/2023

SANTAELLA, Lucia. A semiótica das Fake News. Verbum Cadernos de Pós-graduação. São Paulo. V. 9, n. 2, p. 9-25, setembro de 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verbum/article/download/50522/pdf/149274>>. Acessado em 06 de Agosto de 2023.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. Revista Direito UFMS. Campo Grande – MS. v.2, n.1, p. 101-109, julho-dezembro, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276/2328>>. Acessado em: 10 de dezembro de 2023.

SERRANO, Diogo Oliveira Rego Águedo. O Direto Penal no Combate às Fake-News: Um caminho viável?. Tese (Mestrado Forense) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa. Universidade Católica Portuguesa, Junho, 2021 p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39363/1/203089111.pdf>>. Acessado em: 11 de Novembro de 2021.

SIQUEIRA, Carol. Deputados criticam ofensiva de empresas de tecnologia contra Projeto de Lei das Fake News. *Ciência, Tecnologia e Comunicação*. Câmara dos Deputados. 02 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/957318-deputados-criticam-ofensiva-de-empresas-de-tecnologia-contr-o-projeto-de-lei-das-fake-news/#comentario>>. Acessado em: 09 de dezembro de 2023.

SILVA, Marco Antônio Marques da Silva; BRAGA, Marina Stuart Nogueira. FAKE NEWS: É NECESSÁRIO NOVO TIPO PENAL? *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p.152-174 maio/ago, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2433/1857>>. Acessado em: 06 de agosto de 2023 .

SCHUBACK, Marcia Sá Cavalcante. O fascismo da ambiguidade: um ensaio conceitual. Rio de Janeiro, RJ: Ed. UFRJ, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19470/1/ebook_fascismo-da-ambiguidade_2021.pdf>. Acesado em: 20/11/2023

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do delito. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2 ed, 2020.

TREVISAN, Luiz Amarildo; CERETTA, Patrício. O dilema da pós verdade em tempos e promessas não cumpridas. *Cadernos Zigmunt Bauman*. Dossiê: A pós modernidade e as incertezas educacionais. Vol. 12, num. 29, 2022. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/19488/11273>>. Acessado em: 17/11/2023.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. *Revista Interesse Nacional*. São Paulo, N.46, p. 9-18. julho – setembro, 2019. Disponível em:<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 10 de agosto de 2023.